




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13687.000137/92-16
Recurso nº. : 75.969
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. de 1989
Recorrente : AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA
Recorrida : DRF em UBERLÂNDIA - MG
Sessão de : 11 de Julho de 1997
Acórdão nº. : 107-04.298

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1989 - ILEGALIDADE DE SUA COBRANÇA. Insubsiste o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro referente ao exercício de 1989, face à declaração de inconstitucionalidade do artigo 8º da Lei 7.689/88, pelo STF, e o disposto na Resolução nº 11/95, do Senado Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** insubsistente o lançamento de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13687.000137/92-16
Acórdão nº. : 107-04.298
Recurso nº : 75.969
Recorrente : AKEGAWA DESMATAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 06/07, pelo qual esta sendo exigida do contribuinte acima nomeado a Contribuição Social de que trata a Lei nº 7.689/88, referente ao exercício de 1989, como consequência de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ formalizado junto ao processo nº 13687.000132/92-94.

Pela decisão de fls. 23/25, a autoridade julgadora sustentou o lançamento, como decorrência do decidido junto ao processo principal.

Recorreu, então, tempestivamente, o sujeito passivo, a este Colegiado, mediante arrazoado de fls. 31/35.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 104658, referente ao processo matriz, concluiu por negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, através do Acórdão nº 107-04.021, prolatado em Sessão de 15 de abril de 1997.

É o Relatório.



Processo nº : 13687.000137/92-16
Acórdão nº. : 107-04.298

VOTO

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado à epígrafe, trata-se de processo referente a lançamento de ofício procedido como reflexo de semelhante procedimento fiscal relativo ao IRPJ, cujo recurso voluntário, ao ser julgado por esta Câmara, foi negado à unanimidade.

Como é cediço, em regra, os processos ditos decorrentes seguem a mesma sorte atribuída ao que lhes deu origem, quando de seu julgamento, face à íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Entretanto, o lançamento da Contribuição em tela, porque relativa ao resultado apurado no período-base de 1988, tornou-se, de há muito, insubsistente; daí ao presente processo não se aplicar a regra do reflexo dos efeitos.

Deveras, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o artigo 8º da Lei nº. 7.689/88, pelo qual esta contribuição deveria incidir sobre os resultados apurados a partir do período-base de 1988, tendo, o Senado Federal, através da Resolução nº 11/95, afastado definitivamente a execução do referido artigo de lei. Como se não bastasse, o Governo Federal, através da MP nº. 1542-19, artigo 18, inciso I, dispensou a constituição do créditos tributário, a inscrição na Dívida Ativa e o ajuizamento de execução fiscal, bem como, cancelou o lançamento, relativamente a esta contribuição, incidente sobre os resultados apurados durante o ano de 1988. Recentemente, a SRF, através da IN nº. 31/97, com base no disposto no Decreto nº. 2.194/97, igualmente determinou a dispensa da constituição do aludido crédito tributário.



Processo nº : 13687.000137/92-16
Acórdão nº. : 107-04.298

Nesta ordem de juízos, voto no sentido de declarar insubsistente o lançamento de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 11 de julho de 1997


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA

Processo nº : 13687.000137/92-16
Acórdão nº. : 107-04.298

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 25 AGO 1997


MÁRIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE

Ciente em 27.8.97


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL